



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004604-51.2023.8.26.0108/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante CLARO S/A, é embargado MUNICÍPIO DE CAJAMAR (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41952

Embargos de Declaração nº 1004604-51.2023.8.26.0108/50000

Comarca de Cajamar

Embargante: Claro S/A

Embargado: Município de Cajamar (Procurador)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de omissão e contradição do julgado - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 275/279, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela contribuinte ora embargante, que busca, nesta fase, em suma, o suprimimento de omissão quanto ao confisco praticado pela municipalidade, em razão da inobservância das regras de competência tributária e da cobrança de Taxa com base de cálculo em manifesta violação aos artigos 145, II, da CF e 77 do CTN; a eliminação de contradição na interpretação dada ao Tema nº 919 do E. STF e à modulação dos efeitos desta decisão, destacando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a modulação abarca, unicamente, a declaração de inconstitucionalidade do município de Estrela D'Oeste/SP; pugnando, ao final, pelo prequestionamento da matéria e dos artigos: 21, XI, 22, IV, 145, II, §§ 1º e 2º e 150, todos da CF/88; 77 e 78, ambos do CTN; 4º, inciso II e 18, § 1º, da Lei 13.116/05; 1º, 8º, 19, 22, parágrafo único, 47, 48, 74 e 162, todos da Lei 9.472/97; 1º, 2º alínea 'f' e 6º, da Lei nº 5070/66, 1.142 do CC; 489, § 1º, VI, 926, 927, I e V, 1.022, incisos I e II e 1.025, todos do CPC; mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/11).

Inexiste - na decisão embargada - qualquer omissão e contradição justificadoras do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do que não se cuida na espécie.

O recurso interposto pela embargante foi apreciado e decidido expressamente, nos limites de seu oferecimento, ali se proferindo a decisão de fls. 275/279, que negou provimento ao recurso, pelas razões então devidamente explicitadas e assim resumidas:

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – Exercício de 2014 – RÁDIO BASE – Ajuizamento da execução fiscal em 01/11/2019 – Município de Cajamar - Alegação de inconstitucionalidade da cobrança da Taxa – Sentença julgando improcedente os embargos – Insurgência da

contribuinte – Não cabimento – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Matéria de direito que dispensa dilação probatória e eventual prova pericial – Possibilidade de julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC – Mérito - RE nº 776.954 (Tema nº 919), julgado em 05.12.2022, e publicado em 09.02.2023, do E. STF: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa” – Suprema Corte que modulou os efeitos da decisão, de modo que são constitucionais as cobranças realizadas antes de 7 de dezembro de 2022 - Modulação aplicável a todas as legislações análogas, não se limitando apenas ao município, cuja legislação foi discutida na repercussão geral – Tributo, porém, devido, ante o ajuizamento desta execução fiscal em 11/2019 – Sentença mantida – Apelo não provido.”.

Como se percebe, as teses da ora embargante foram repelidas, no V. Acórdão embargado, por isso desnecessitando acréscimos, valendo sempre lembrar que nenhum dos argumentos por ela trazido, por si só, seria capaz de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora sub judice. (Nesse sentido: REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4a Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.).

Enfim e segundo é comezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser aclarado naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

SILVA RUSSO

RELATOR